



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

186

Nº 7

Processo nº : 13820.000058/2002-11

Recurso nº : 132.752

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A

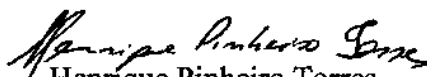
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB INDUSTRIAL S/A

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Ailton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

187

187

Processo nº : 13820.000058/2002-11

Recurso nº : 132.752

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Confab Industrial S/A contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração eletrônico lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa ao ano-calendário de 1997.

O auto de infração é decorrente de "auditoria interna nas DCTF", realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo".

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 29/10/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 341.874,30, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos de janeiro a março/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 01/07, em 08/01/2002, juntando os documentos de fls. 08/47 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Aduz ter efetuado compensação com créditos da própria Contribuição ao PIS, em razão de haver recolhido a contribuição ao programa de integração social a maior, isto é, com base em valores da receita operacional bruta, no período de competência compreendido entre outubro e dezembro de 1995. Registra, porém, que errou ao apurar a base de cálculo da contribuição nos períodos de janeiro a março/97, regularizando as diferenças apuradas mediante recolhimentos em atraso.

Reporta-se às disposições do art. 156, incisos I e II do CTN, bem como ao art. 66 da Lei nº 8.383/91 para demonstrar a regularidade do procedimento adotado.

Refere-se, ainda, aos efeitos da Resolução nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, assim afastando a ampliação da base de cálculo promovida por tais atos legais. Neste contexto, a impugnante utilizou-se da prerrogativa conferida pelo legislador ordinário para compensar os valores indevidamente recolhidos nos períodos de agosto a outubro de 1995 com valores devidos a título do mesmo tributo, em períodos subseqüentes.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora solicitou esclarecimentos ao autuado, que juntou os elementos de fls. 51/73, consistentes no cálculo do crédito decorrente do recolhimento que entende indevido de outubro/95 a abril/96, consolidado em 473.187,93 UFIR/R\$ 326.297,64 e acrescido de juros para as compensações realizadas até 30/04/97, quando remanesceu o saldo de R\$ 12.473,97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

188

1169

Processo nº : 13820.000058/2002-11
Recurso nº : 132.752

apresentou também cópia do razão contábil da conta representativa do crédito a compensar, bem como cópia dos DARFs nos quais foram informadas as compensações.

Na sequência, a autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar novos demonstrativos, dado que inexistiam saldos credores disponíveis para utilização nos períodos de outubro/95 a dezembro/95 (fl.75). O contribuinte solicitou prorrogação de prazo em 10/02/2004 (fl.76), mas ausente qualquer manifestação os autos foram remetidos para julgamento em 21/06/04.

A DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a exigência quanto ao principal e exonerar a multa de ofício, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração : 01/01/1997 a 31/03/1997

EMENTA: DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCOMPROVADO. Não prospera a alegação de compensação se resta incomprovada a existência do indébito, ante a vinculação dos supostos recolhimentos indevidos a crédito tributário constituído pelo contribuinte. **MULTA DE OFÍCIO.** Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Lançamento Procedente em Parte.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o presente recurso voluntário, efetuando arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou as alegações sustentadas na sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

189

Nº 7

Processo nº : 13820.000058/2002-11
Recurso nº : 132.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

Para a solução da questão, necessário analisar os fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que no período de outubro de 1995 a março de 1996 procedeu ao pagamento em duplicidade da contribuição ao PIS. Segundo informa, em relação a cada período de apuração, efetuou um recolhimento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e nº 2.449/88 e outro nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95. Tais recolhimentos teriam gerado um crédito em seu favor, utilizado na auto-compensação com débitos vincendos do próprio PIS.

A compensação foi efetuada entre créditos e débitos do próprio PIS, pelo que dispensada a formalização de processo administrativo e prévia autorização da autoridade administrativa, conforme disposto no art. 66, da Lei nº 8.383/91.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo nosso)

"IN SRF nº 21/97



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

190

Nº 7

Processo nº : 13820.000058/2002-11

Recurso nº : 132.752

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)

Tendo em vista que a autuação decorreu de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", necessária a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar com o valor exigido no presente lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

1. intime o contribuinte a apresentar cópia dos documentos que comprovem qual a base de cálculo da Contribuição ao PIS nos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimentos a maior e em duplicidade, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, posteriormente, com base na Medida Provisória nº 1.212/95;
2. intime o contribuinte a apresentar cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior e em duplicidade, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95;
3. intime o contribuinte a informar, sob as penas da lei, todas as compensações que efetuou com o crédito da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior e em duplicidade;
4. elabore demonstrativo de cálculo do valor dos eventuais recolhimentos a maior e em duplicidade efetuados pelo contribuinte a título de PIS, relativos aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e com base na Medida Provisória nº 1.212/95, observando o disposto na norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.
5. informe se o contribuinte, com base nos cálculos elaborados, tinha crédito suficiente para quitar, por meio de compensação, os valores lançados nos autos do presente processo;
6. intime o contribuinte a apresentar os documentos que demonstrem os registros contábeis das compensações;
7. certifique se durante todos os períodos de apuração houve pagamentos parciais do valor apurado a título de Contribuição ao PIS; e
8. verifique se as compensações alegadas pela Recorrente foram devidamente declaradas em DCTFs, desde o período em que foi criado campo específico para informação das compensações na DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

191

jul

Processo nº : 13820.000058/2002-11
Recurso nº : 132.752

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ